

REVISTA DE



JUSTIÇA E CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

DOS DIREITOS
E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS



A posse dos novos dirigentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

**A independência
dos poderes**

**Desembargadores repudiam
a CPI do judiciário**

**Será que esqueceram
a Constituição?**

**Governo quer mais
70 defensores**

A CPI E A CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO



Ministro Antonio de Pádua Ribeiro

Ag. O Globo / Montique Cabral

De início, não pode perder-se de vista que a criação da CPI há de observar a Constituição. E esta diz que tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e só pode ser criada para apurar "fato determinado" e com "prazo certo". Sobre o tema o regimento interno do Senado é expresso ao afirmar que não pode ser criada para apurar matérias relativas às atribuições do Poder Judiciário.

A Lei 1.579/52, que dispõe sobre o funcionamento das CPIs, fala sobre a convocação das autoridades federais, estaduais e municipais, mas não é expressa com relação aos juizes. No tópico, não será fácil atuar uma CPI instalada sob fortes emoções, à vista das suas citadas atribuições, sem violar o princípio da independência entre os poderes. Será de indagar-se: poderá ela convocar juizes que, não em proveito pessoal, mas como garantia da sua independência funcional, têm foros privados? Será que o poder de uma CPI pode ir a esse ponto sem violar o princípio fundamental da separação dos poderes que constitui cláusula pétrea?

SERÁ O SUPREMO COMPETENTE PARA JULGAR ORIGINARIAMENTE HABEAS CORPUS CONTRA ATO DA CPI?

Diante dessas circunstâncias, como proceder um magistrado se intimado para comparecer à CPI? Se comparecer, poderá estar violando uma prerrogativa que a Constituição lhe deu – que não lhe pertence, e da qual por isso mesmo, não pode abrir mão. Se não comparecer, poderá dar a impressão de que não está querendo colaborar com a apuração de eventual fato grave, isso no caso de a convocação não ter sido feita na qualidade de indiciado.

E a CPI como procederá na hipótese de não comparecimento? Irá solicitar a intimação ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontra a testemunha? Terá ele poderes para determinar a prática do ato intimatório? E se essa providência resultar infrutífera? Tudo leva a crer: instalar-se-á sério conflito entre os poderes Legislativo e Judiciário.

E o juiz se convocado? Provavelmente, mesmo sem querer se insurgir contra a comissão, terá de impetrar um *habeas corpus*, para que não seja acusado de abrir mão das suas prerrogativas constitucionais, que, mais que a ele, são inerentes ao poder a que pertence.

Tratando-se de questão constitucional de alta relevância, quem a decidirá, em última instância, será o Supremo Tribunal Federal.

Cabe ainda a indagação: será o Supremo competente para julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de CPI? A sua competência originária no caso está adstrita a *habeas corpus* contra ato da Mesa do Senado (CF, at. 102, 1, d). Se assim for, tempo precioso transcorrerá até que a Corte Constitucional possa decidir a questão.

Em suma, o assunto é preocupante, de alta relevância e tem profundos reflexos constitucionais. Não se trata de meros formalismos com intuitos subalternos de esconder a verdade dos fatos.

De outra parte, a CPI atinge em cheio a credibilidade do Judiciário e coloca todos os magistrados sob suspeita perante a opinião pública, ficando, no

mesmo nível, os honestos (a sua quase totalidade) e os desonestos (alguns poucos).

Valerá a pena tudo isso se a CPI termina o seu trabalho com a aprovação de uma resolução, encaminhando ao órgão competente as provas relativas a infrações que apurar ou sugerindo a aprovação de projeto de lei sob o tema investigado? Note-se que no Brasil só o Judiciário pode dizer da existência ou não de crime.

A CPI ATINGE EM CHEIO A CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO E COLOCA TODOS OS MAGISTRADOS SOB SUSPEITA PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA

Penso que o melhor caminho, no caso, é a remessa das provas existentes, que serviram para instruir o requerimento de CPI, para a imediata apuração pelos órgãos competentes, com o acompanhamento público. Creio que muito tempo seria economizado e desgastes institucionais evitados.

Por outro lado, dever-se-ia estabelecer uma agenda posi-

va, visando à reforma urgente do Judiciário, inclusive com mecanismos que permitam, com rapidez, apurar eventuais irregularidades ocorridas no seu âmbito. Com tal proceder, lucraria a sociedade e a democracia. A instalação, pela Câmara, da Comissão de Reforma do Judiciário constitui um fato positivo. Seria muito alvissareiro se o Senado fizesse o mesmo.

Observe, por fim, que o meu posicionamento sobre o Judiciário e sobre a sua CPI nada tem a ver com o do ministro Celso de Mello, presidente do Supremo Tribunal Federal, segundo dão a entender algumas publicações pela imprensa. Tenho evitado pronunciar-me sobre o tema, porquanto vem sendo tratado sob o influxo de grandes paixões a obscurecerem a razão. Tenho o dever pessoal, por convicção, e institucional, pelo cargo que ocupo, de defender as prerrogativas do Judiciário, indispensáveis que são para a manutenção do Estado democrático de direito. E desse dever não me demitirei.

ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO é presidente do Superior Tribunal de Justiça